

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 238/2022.

Interessado: Vereador Milklei Leite.

Assunto: "Dispõe sobre o Programa Poluição Zero nas praias do município de Natal e dá outras providências."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS, CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR MILKLEI LEITE** que dispõe sobre o Programa Poluição Zero nas praias do município de Natal e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

ASSOCIAÇÃO TÉCNICA
RECEBIDO

dm, 08/06/20

Fabiana

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “*caput*” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 238/2022 tem como escopo o Programa Poluição Zero nas praias do município de Natal e dá outras providências.

Sua iniciativa é voltada para o combate da poluição nas suas diversas formas e, consequentemente, a degradação paisagística das nossas praias.

A proposição consiste na aplicação de multas e, no caso de afastamento dessa sanção, na assinatura do Termo de Compromisso de Reparação do Meio Ambiente, o qual determinará como contrapartida ao infrator, especialmente, a reparação do bem por ele degradado ou a prestação de serviço em outra atividade urbana equivalente, a critério do Poder Público.

A presente matéria não causa despesas ao erário Público, e sim o oposto, os valores decorrentes das multas para quem poluir o meio ambiente serão revertidos ao Fundo Único do Meio Ambiente do Município do Natal – FUNAM ou a outro que vier substitui-lo.

Contudo, ao observar o trâmite do referido Projeto de Lei, foi identificada a existência de Projetos de Leis, sendo eles:

- Projeto de Lei nº 91/2018, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que “**Dispõe sobre a criação do Projeto “Praia Limpa” no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.**”

O referido projeto do Vereador retornou ao gabinete do autor, conforme última informação registrada no SAPL na data de agosto de 2019.

- Projeto de Lei nº 667/2021, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que “**Dispõe sobre ações públicas de prevenção e educação ambiental do ecossistema marítimo no município de Natal/RN, e dá outras providências.**”



2



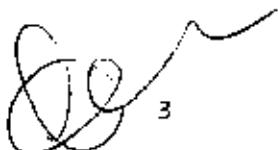
Contudo, verifica-se que o Projeto de lei do Vereador Robério Paulino possui tópicos em comum com a temática do Projeto de Lei do Vereador Milklei Leite, sendo ela: A instituição de multa para o ato de poluição.

Apesar da identificação da certidão de similaridade, tal Projeto de Lei não abrange a matéria expressa no Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Milklei Leite, conforme destacado a seguir:

PROJETO DE LEI N° 667/2021, no seu art. 3º deixa explícito que havendo descumprimento das obrigações contidas no projeto sujeitará o estabelecimento infrator as penalidades de advertência e multa, em caso de reincidência, no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à data dos fatos.

Todavia, o **PROJETO DE LEI N° 238/2022**, apresenta uma matéria mais ampla, bem como seus objetivos com intuito voltado a multas aplicadas no ato de poluição nas praias do município de Natal. Senão vejamos:

- O objetivo do programa são o bem-estar da população, a proteção, a preservação e a recuperação das praias, a valorização do meio ambiente, a compreensão dos elementos referenciais da paisagem e a proteção das suas características e a equiparação de interesses das diversas instituições atuantes na cidade na promoção do meio ambiente;
- O ato de poluição praticado por qualquer pessoa constitui infração passível de multa no valor equivalente de R\$ 100,00 (cem reais);
- O valor disposto no caput independe das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar por outros danos ocasionados;
- Se o ato for realizado por estabelecimento comercial ou por edificação habitacional multifamiliar, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- Não havendo o devido pagamento por parte de quem causou o dano, o valor apurado será inserido em dívida ativa e realizada a devida execução fiscal, sem prejuízo pelo resarcimento das despesas e dos custos de reparação do bem degradado;



3

- Os valores decorrentes das multas serão revertidos ao Fundo Único do Meio Ambiente do Município do Natal – FUNAM ou outro que vier substitui-lo.

Nesse sentido, atendo-se a expansão da matéria apresentada pelo Vereador Milklei Leite e preenchidos os requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

Dentre a justificativa jurídica, o legislador se fundamenta no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe sobre:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Do mesmo modo, é importante destacar que na nossa Lei Orgânica Municipal, no art. 120, inciso I, alínea “a” dispõe que Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município do Natal:

Art. 120 Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município do Natal:

I - exercer competência em comum acordo com a União e com o Estado para:

a) proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental em qualquer das suas formas;

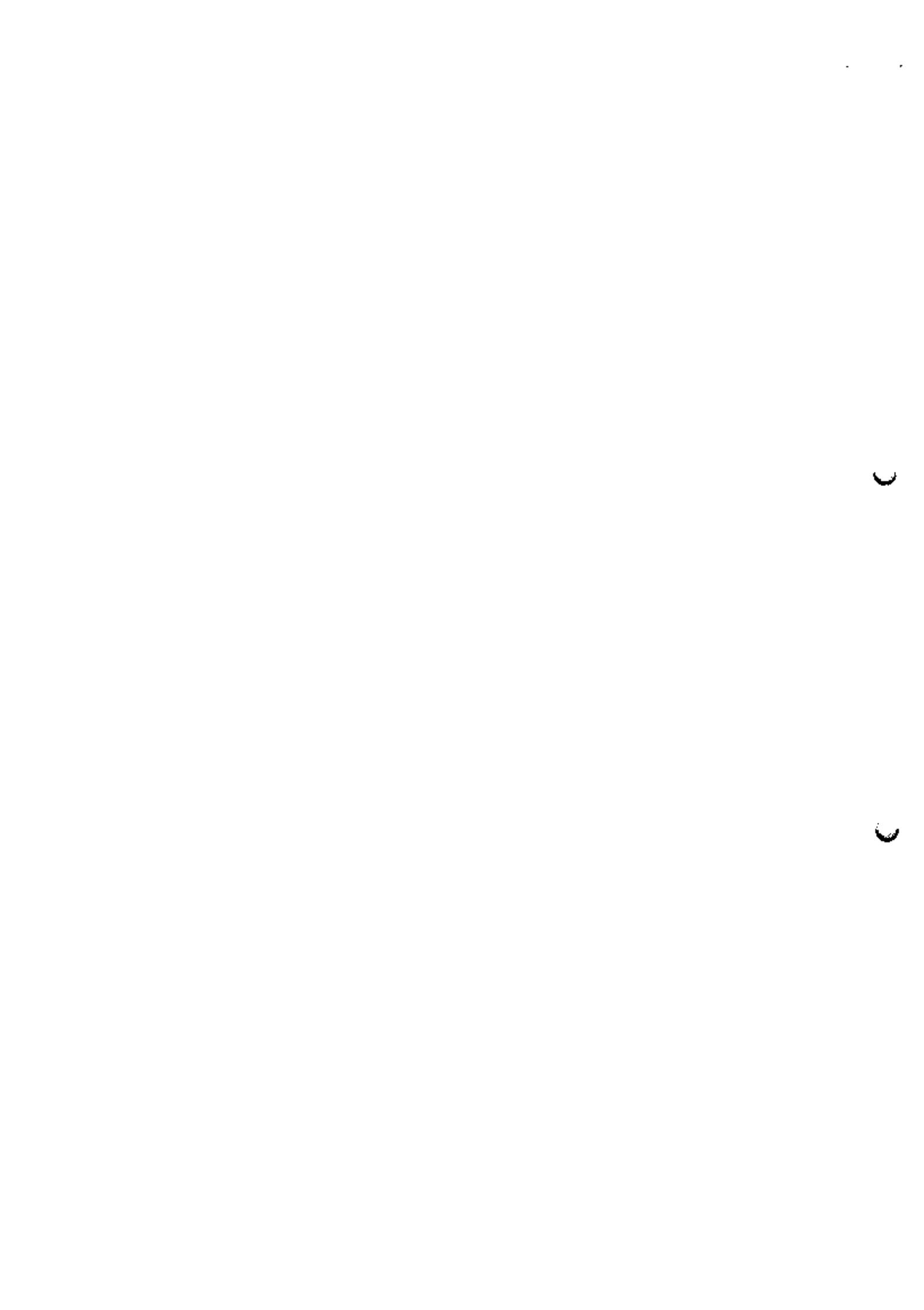
Entende-se cabível a apreciação da matéria proposta na esfera municipal, devido a sua grande importância de garantir a proteção do meio ambiente, evitando a poluição nas suas diversas formas e a degradação de nossas praias.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e





formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 31 de maio de 2022.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.